



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONSEMA nº 01/2013
(Alterada pelas Deliberações Normativas CONSEMA nº 02 e 03/2019)

Estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração e de recursos de sua competência.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, usando de sua competência legal, e

Considerando o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao CONSEMA: decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando o artigo 2º, inciso IX, do decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao CONSEMA: decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matéria que lhe forem submetidos para apreciação;

Considerando o artigo 3º, do decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, que dispõe caber recurso especial ao CONSEMA nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental;

Considerando o artigo 3º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente (aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010), que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao CONSEMA: decidir em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma do artigo 4º do Regimento,

Delibera:

CAPÍTULO I
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA AS DELIBERAÇÕES DO
CONSEMA

Artigo 1º - Das deliberações proferidas pelo CONSEMA, caberá pedido de reconsideração dirigido à Secretaria-Executiva do Conselho.

Artigo 2º - O pedido de reconsideração poderá ser interposto:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - exclusivamente pelo empreendedor, em caso de rejeição do empreendimento pelo Plenário do Conselho;

II - por qualquer interessado, nos demais casos.

Parágrafo único - É vedada aos membros integrantes do Conselho, bem como às entidades por eles representadas, a interposição de pedido de reconsideração.

Artigo 3º - O interessado, a qualquer tempo, poderá desistir do pedido de reconsideração.

Artigo 4º - A deliberação poderá ser impugnada em seu todo ou apenas em parte.

Artigo 5º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da deliberação no órgão da imprensa oficial.

§ 1º - Computar-se-á o prazo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia sem expediente.

Artigo 6º - O pedido de reconsideração interposto por qualquer dos interessados legitimados a todos aproveita, salvo se distintos seus interesses.

Artigo 7º - O pedido de reconsideração, dirigido ao Secretário-Executivo do CONSEMA, deverá conter:

I - nome e qualificação completa dos interessados;

II - prova da legitimação ativa (quando for o caso) e cópia da publicação da Deliberação;

III - a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido;

IV - o pedido de nova deliberação;

V - indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Secretaria-Executiva do CONSEMA.

§ 2º - Registrado em Livro Próprio, deverá ser autuado em separado, com as razões do pedido de reconsideração e documentos que o acompanham, bem como cópias das peças de interesse dos autos principais.

Artigo 8º - O pedido de reconsideração interposto contra deliberação do CONSEMA será recebido somente no efeito devolutivo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo único - A interposição do pedido de reconsideração não obstará a prática de qualquer ato administrativo decorrente da deliberação impugnada ou a tomada, pelo interessado, de outras medidas eventualmente cabíveis.

Artigo 9º - O prazo para o processamento do pedido de reconsideração pela Comissão Temática Processante e de Normatização será de, no máximo, 30 dias úteis, a contar de seu recebimento pela Comissão.

§ 1º - A Secretaria-Executiva do CONSEMA encaminhará o pedido de reconsideração à Comissão Temática Processante e de Normatização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - No caso de a Comissão Temática Processante e de Normatização não concluir o processamento do pedido de reconsideração no prazo previsto no *caput*, o pedido de reconsideração será automaticamente pautado para a deliberação do Plenário do CONSEMA na Reunião Ordinária subsequente, sem parecer da Comissão Temática Processante e de Normatização.

Artigo 10 - O Relator designado deverá examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido, bem como indicar resumidamente os fatos e fundamentos respectivos, submetendo-os à Comissão, que decidirá, por maioria de votos, a respeito do recebimento do pedido de reconsideração e do relatório final a ser encaminhado ao Plenário do CONSEMA.

Artigo 11 - Poderá, a critério da Comissão Temática Processante e de Normatização, ser determinada a prestação de esclarecimentos técnicos pelos órgãos responsáveis, no âmbito e limites de atribuição da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Comissão Temática Processante e de Normatização indicará o órgão a ser ouvido, bem como especificará, circunstanciadamente, as informações necessárias à adequada apreciação do pedido, suspendendo-se automaticamente o decurso do prazo previsto no artigo 9º.

Artigo 12 - Elaborado o relatório final pela Comissão Temática Processante e de Normatização, deverá ser submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião Ordinária subsequente, mediante inclusão regular na pauta.

Parágrafo único - O relatório será apresentado pelo Relator designado.

Artigo 13 - O pedido de reconsideração somente será acolhido com o voto de pelo menos dois terços do total dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

~~**Artigo 14** – Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA:~~

Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: [\(Redação dada pela Deliberação Normativa CONSEMA 02/2019\)](#)

I - das decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs.

II - da aplicação da pena de interdição.

~~**Artigo 15** – O recurso especial contra auto de infração será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso especial devidamente instruído ao CONSEMA.~~

Artigo 15 - O recurso especial contra auto de infração será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso especial devidamente instruído ao CONSEMA. [\(Redação dada pela Deliberação Normativa CONSEMA 03/2019\)](#)

§ 1º - Computar-se-á o prazo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia sem expediente.

Artigo 16 - Recebido o recurso especial pelo Secretário-Executivo do CONSEMA, seguir-se-á o mesmo procedimento previsto nos artigos 9º a 13 desta Deliberação.

Artigo 17 - O recurso especial contra auto de infração não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

Artigo 18 - Não caberá recurso especial das deliberações do CONSEMA que julgarem recursos contra auto de infração.

Artigo 19 – Fica revogada a Deliberação CONSEMA nº 36/1995.

Artigo 20 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.